



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Ética Pública

## VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>VALERIA DE SOUZA CHAVES</b>
<b>Cargo:</b>	ex - Chefe de Departamento de Administração e Tecnologia da Informação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (CCE 1.15)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA KENARIK BOUJIKIAN</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **VALERIA DE SOUZA CHAVES**, ex - Chefe de Departamento de Administração e Tecnologia da Informação da Superintendência de Seguros Privados (Susep), vinculada ao Ministério da Fazenda. Ocupou o cargo de 30 de março de 2022 a 20 de dezembro de 2023.

2. Pretensão de atuar no cargo de [REDACTED] **Apresenta proposta formal de trabalho (DOC nº 4885774).**

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Chefe de Departamento de Administração e Tecnologia da Informação da Susep, como intermediário de interesses privados junto à Susep, conforme o art. 51, III, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenham participado, ainda que em fase preliminar ou inicial, no exercício de suas atribuições públicas.

7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de quaisquer propostas de trabalho que pretenda aceitar, nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e do art. 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), bem como, o dever de reportar à CEP quaisquer situações ensejadoras de conflito de interesses no referido período.

8. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4885769) formulada por **VALERIA DE SOUZA CHAVES**,

ex-Chefe de Departamento de Administração e Tecnologia da Informação da Susep, recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP, em 10 de janeiro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. A consulente exerceu o mencionado cargo de 30 de março de 2022 a 20 de dezembro de 2023, conforme consta no item 11.3 do Formulário de Consulta.

3. A consulta cinge-se a eventual conflito de interesses entre o cargo de Chefe de Departamento de Administração e Tecnologia da Informação e a atividade pretendida ora informada.

4. As atribuições do cargo público comissionado são regidas pelo [Decreto nº11.184](#), de 25 de agosto de 2022 e no regimento interno da Susep.

5. A consulente **considera não ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme asseverou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"Apesar de tratar-se de DAS 5, meu cargo não fazia parte dos DAS 5 que formavam o Conselho Diretor da empresa.  
Sendo assim, não tinha acesso às reuniões de deliberação da Autarquia. "

6. Consoante declarado no item 17.1 do Formulário de Consulta, a consulente afirma que, após o desligamento do cargo, pretende atuar como [REDACTED] e que suas atividades consistirão em desenvolver e liderar a implementação de gestão de mudanças nos projetos de tecnologia e inovação.

7. A consulente apresenta proposta formal para o desempenho da atividade pretendida, conforme ([REDACTED]).

8. Em relação às atividades pretendidas, a consulente entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme assinalado no item 18 do Formulário de Consulta.

9. Por fim, a consulente informa que **não** manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou emprego público, com a pessoa jurídica para quem pretende atuar na atividade privada ora apresentada, como observado no item 19 do Formulário de Consulta:

Para justificar a presente resposta, reitero o disposto na justificativa negativa do item 18, de forma que não mantive relacionamento relevante com a instituição que formulou a proposta ao subscritor.

10. A consulente foi instada a se manifestar sobre a eventual existência de relações profissionais entre empresa proponente e a Susep (DOC nº 4940145), e, em resposta, encaminhou e-mail (DOC nº 4941996) informando que a empresa proponente **nunca teve relação de contrato ou de negócios com a SUSEP**.

11. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, determinei a diligência (DOC nº 4893193) visando esclarecer: **i)** se a proponente possui ou já estabeleceu relação de contrato com a Susep e, em caso afirmativo, se houve participação da consulente, e **ii)** se a Susep verifica a existência de potencial prejuízo ao interesse público na atuação privada da consulente.

12. Em resposta, a Susep encaminhou o (DOC nº 4971557), informando que a proponente, [REDACTED], não estabeleceu relação contratual com a Autarquia e que **não verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consulente**.

13. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

14. Preliminarmente, esclareço que não foi possível acolher o pedido de urgência apresentado

pela consulente (DOC nº 4941991), haja vista a necessidade de instrução processual. Desse modo, o presente processo restou pautado para a 260ª Reunião Ordinária, agendada para 20 de fevereiro de 2024.

15. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições os consulentes investidos nos cargos descritos no art. 2º, I a IV, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**  
(grifou-se)

16. Considerando que a consulente exerceu, de 30 de março de 2022 a 20 de dezembro de 2023, o cargo de Chefe de Departamento de Administração e Tecnologia da Informação da Susep (CCE 1.15, equivalente ao DAS 101.5), temos o exercício de cargo submetido ao regime da Lei nº 12.813, de 2013, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses **após** o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

17. Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da referida norma.

18. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

19. Nesse sentido, para que se configure o conflito de interesses no exercício do cargo, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

20. Na espécie, nota-se que a **atividade pretendida consiste em atuar no desenvolvimento e liderança de projetos de tecnologia e inovação aos clientes** [REDACTED] nos termos indicados no Relatório.

21. A fim de se avaliar a situação, devem ser primeiramente cotejadas as competências legais conferidas à Susep e as atribuições da consulente no exercício do cargo de Chefe de Departamento de Administração e Tecnologia da Informação, comparando-as, a seguir, com a natureza da atividade pretendida na iniciativa privada.

22. Conforme se extrai da Resolução CNSP nº 449, de 18 de outubro de 2022, a Susep tem por finalidade:

Art. 2º A Susep tem por finalidade:

I - atuar no sentido de proteger a captação da poupança popular que se efetua por meio das operações de seguro, resseguro, retrocessão, capitalização e previdência complementar aberta;

II - promover o desenvolvimento dos mercados de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta;

III - promover a concorrência nos mercados de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta;

IV - zelar pela defesa dos direitos dos segurados, dos participantes de planos de previdência complementar aberta e dos detentores de títulos de capitalização;

V - promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta, com vistas à maior eficiência do sistema nacional de seguros privados, capitalização e previdência complementar aberta;

VI - promover a estabilidade dos mercados de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta, assegurando sua expansão e o fortalecimento das entidades que neles operam e venham a operar;

VII - zelar pela liquidez e solvência das sociedades e entidades subordinadas à sua esfera de atuação;

VIII - estabelecer os critérios de atuação das pessoas físicas e jurídicas subordinadas à sua esfera de atribuições;

IX - coordenar a organização e o ordenamento das pessoas físicas e jurídicas que atuam nos mercados por ela supervisionados, preservando um ambiente de livre competição;

X - disciplinar e acompanhar os investimentos das sociedades e entidades por ela supervisionadas, em especial os efetuados em bens garantidores de provisões técnicas;

XI - fiscalizar e controlar as atividades das pessoas físicas e jurídicas subordinadas à sua esfera de atribuições;

XII - atuar de forma eficiente nos regimes especiais de direção-fiscal, de intervenção, de liquidação extrajudicial e demais regimes a que estão sujeitas as instituições subordinadas à sua esfera de atribuições;

XIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNSP;

XIV - cumprir e fazer cumprir as normas emanadas pelo Ministério da Economia, na execução de suas atividades; e

XV - prover serviços de secretaria ao CNSP e fornecer os recursos necessários ao bom funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização – CRSNSP.

23. As atribuições do cargo de Chefe de Departamento de Administração e Tecnologia da Informação, na forma do que dispõe a citada Resolução são:

Seção IV

Departamento de Administração e Tecnologia da Informação - DEATI

Art. 12. Compete ao Departamento de Administração e Tecnologia da Informação – DEATI planejar, organizar, coordenar e controlar a execução das atividades inerentes aos sistemas federais de planejamento e orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de recursos humanos, de serviços gerais, de administração dos recursos e serviços de tecnologia da informação e de gestão de documentos e arquivos.

24. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **VALERIA DE SOUZA CHAVES**, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais da Susep, no que tange,

notadamente, ao **planejamento e controle das atividades inerentes aos sistemas federais e serviços de tecnologia da informação**.

25. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que a consulente pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a [Lei nº 12.813](#), de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

26. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

27. **A esse respeito, cabe destacar que a proponente, [REDACTED] é uma entidade privada que atua na área de tecnologia, por meio de [REDACTED] [REDACTED] cujas atividades não são correlatas às desenvolvidas pela Susep. Ainda, cumpre registrar que a Susep não se encontra no seu rol clientes, conforme consta da página eletrônica da empresa<sup>1</sup>.**

28. Outrossim, a consulente alegou que, no exercício do cargo público, não teve acesso a informações privilegiadas. Porém, ainda que, de maneira residual, tenha ocorrido contato da consulente com alguma informação privilegiada, tal fato não apresentaria risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo, haja vista o impedimento de a consulente, a qualquer tempo, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas acessadas na condição de Chefe de Departamento de Administração e Tecnologia da Informação da Susep.

29. Também, conforme descrito no Relatório desse Voto, a fim de promover a instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, foi enviada diligência (DOC nº 4893193) à Susep, bem como à consulente (DOC nº 4940145), para esclarecimentos acerca de eventual relação contratual entre a proponente e aquela autarquia. A Susep, por meio do (DOC nº 4971557) esclareceu que [REDACTED] não estabeleceu relação contratual com a Autarquia e que **não verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consulente**. Além disso, corroborando a resposta da Susep, a consulente informou que a empresa proponente **nunca teve relação de contrato ou de negócios com a SUSEP**. (DOC nº 4941996).

30. De se realçar, este Colegiado possui precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares, nos seis meses seguintes ao seu desligamento do cargo, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: 00191.000345/2023-68 - **Diretor da Diretoria Técnica 1 da Superintendência de Seguros Privados - atividade pretendida: atuar como assessor da [REDACTED]** - 249ª RO (De minha relatoria); e 00191.000805/2019-71 - **Consultor Jurídico do Ministério da Educação - atividade pretendida: exercer a atividade de Gerente da Unidade Jurídica [REDACTED]** - 210ª RO (Rel. Gustavo Rocha).

31. Assim, o quadro apresentado **não** denota, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades pretendidas, devendo-se observar as condicionantes a seguir apresentadas.

32. Desse modo, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*processo n.º 00191.000803/2020-16; processo n.º 00191.000827/2020-75; processo n.º 00191.000823/2020-97; processo n.º 00191.000811/2020-62; processo n.º 00191.000872/2020-20*), **pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, a consulente deve abster-se de atuar como intermediária de interesses privados junto à Superintendência de Seguros Privados - Susep**.

33. Ainda, com base nos mesmos precedentes acima mencionados, a consulente fica **impedida de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos dos quais tenha participado, mesmo que em fase preliminar ou inicial, no exercício de suas atribuições públicas**.

34. Posto isso, entende-se que as razões expostas no Formulário de Consulta e nesta análise não impõem as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

35. Destaco que a presente manifestação ateve-se especificamente à pretensão apresentada, de modo que, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber quaisquer propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor da atividade pretendida, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

36. Por fim, cabe ressaltar que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

### III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o risco de conflito de interesses após o exercício do cargo, **VOTO** pela dispensa de **VALERIA DE SOUZA CHAVES ROCHA** de cumprir o período de impedimento a que se refere o art. 6º, II da Lei nº 12.813, de 2013.

38. Contudo, a consulente deve observar estritamente as condicionantes indicadas neste Voto, especialmente, a proibição de divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas que tenham sido acessadas em razão do cargo, de atuar como intermediária de interesses privados junto à **Susep**, bem como a orientação para que consulte novamente esta Comissão, no caso de recebimento de propostas que pretenda aceitar ou de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, após materialização de sua pretensão laboral.

**KENARIK BOUJIKIAN**  
Conselheira Relatora

1. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Kenarik Boujikian, Conselheira**, em 21/02/2024, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4944548** e o código CRC **654340BB** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)